



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

PROJETO DE LEI Nº 088/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a Proteção aos Animais no âmbito do Município de Califórnia-PR, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Institui políticas públicas, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Califórnia, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º. É vedado:

- I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Seção I

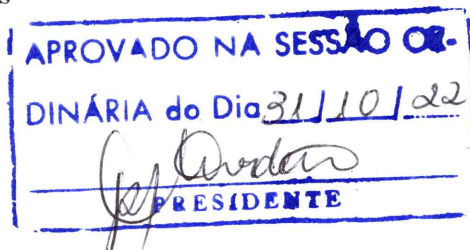
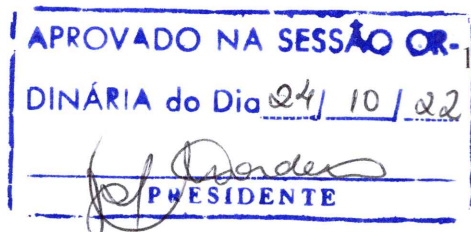
Dos Animais Domésticos

Art. 3º. É vedado:

- I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III - fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do Transporte de Animais





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 4º. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º. É vedado:

I - transportar o animal em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 6º. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV

Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

Art. 7º. É vedado:

I - o abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

II - não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 8º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 10. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 11. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 13. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III - cassação de alvará.

Art. 15. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

TIPO	VALOR
I - Para infrações de natureza leve	05 UFM
II - Para infrações de natureza grave	10 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	20 UFM

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 16. A/O Fiscal de Postura do Município é competente para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta Lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário e/ou Fiscal de Postura, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

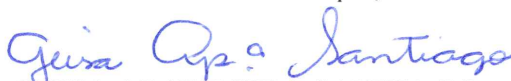
CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições contrárias.

Edifício da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de outubro de 2022.


GEISA APARECIDA SANTIAGO
Vereadora



CÂMARA DO MUNICIPIO DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Os maus tratos com os animais é prática comum e crescente no município de Califórnia e em toda a região, assim como a ausência de uma fiscalização por parte dos Órgãos Responsáveis.

A crueldade humana parece não ter limites, eis que, a cada dia, inúmeras denúncias de maus tratos aos animais chegam ao nosso conhecimento.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”.

Todavia, tal Princípio tem sido ignorado em nosso território.

Nesse passo, o presente Projeto de Lei pretende proteger os animais e cessar a crueldade que se tem constatado.

Sendo estas as razões que considero oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei e que submeto à aprovação dessa augusta Casa de Leis.

Edifício da Câmara Municipal, aos 14 dias do mês de outubro de 2022.


GEISA APARECIDA SANTIAGO
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 88/2022

SÚMULA: - Dispõe sobre a Proteção aos Animais no âmbito do Município de Califórnia-PR, e dá outras providências.

DATA: 14.10.2022.

AUTOR: Legislativo Municipal. (Vereadora Geisa).

A Comissão de Justiça e Redação procedeu a análise quanto ao aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico do Projeto de Lei nº 88/2022 e recomenda sua aprovação, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto

Relator

Claudemir Nunes Barbosa

Presidente

Junior Cesar Belonci

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 32/2022

Ata da Comissão de Justiça e Redação, realizada em 21.10.2022.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, às 15h00min, no edifício da Câmara Municipal de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação sob a presidência do vereador Claudemir Nunes Barbosa, com a presença do Relator Vereador Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto e secretário Vereador Junior Cesar Belonci. **ORDEM DO DIA: - Projeto de Lei nº 76/2022 - SÚMULA:** Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Califórnia para o exercício financeiro de 2023. **Projeto de Lei nº 84/2022 - SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento para 2022 do Município de Califórnia – PR. **Projeto de Lei nº 88/2022 - SÚMULA:** Dispõe sobre a Proteção aos Animais no âmbito do Município de Califórnia-PR, e dá outras providências. **Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrados os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 21 de outubro de 2022.

Carlos Eduardo Krupniski Gasparetto

Relator

Claudemir Nunes Barbosa

Presidente

Junior Cesar Belonci

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 88/2022

SÚMULA: - Dispõe sobre a Proteção aos Animais no âmbito do Município de Califórnia-PR, e dá outras providências.

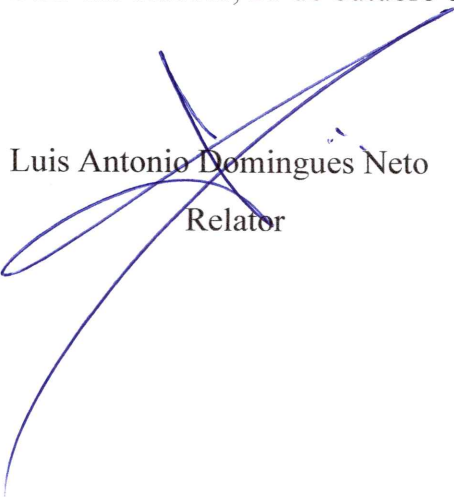
DATA: 14.10.2022.

AUTOR: Legislativo Municipal. (Vereadora Geisa).

A Comissão de EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL, opinou favoravelmente e no mérito pela aprovação deste projeto, cabendo ao plenário a decisão final.

É o Parecer.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2022.


Luis Antonio Domingues Neto
Relator


José Carlos Ferreira de Souza
Presidente


Paulo Sérgio Chileide
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

ATA Nº 06/2022

Ata da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, realizada em 21/10/2022.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois às 15h00min, no edifício da Câmara Municipal de Califórnia, Estado do Paraná, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, sob a presidência do vereador José Carlos Ferreira de Souza, com a presença do Relator Vereador Luis Antônio Domingues Neto e secretário Vereador Sérgio Chileide. **ORDEM DO DIA: Projeto de Lei nº 88/2022** - SÚMULA: Dispõe sobre a Proteção aos Animais no âmbito do Município de Califórnia-PR, e dá outras providências **Parecer:** favorável, com recomendação de aprovação pelo plenário. **Votação:** deliberaram por unanimidade de votos pela aprovação do parecer do relator. Nada mais havendo a ser tratado foi declarado encerrado os trabalhos, sendo lavrada a presente ata, que lida e achada conforme vai assinada pelos componentes da Comissão. Califórnia, 21 de outubro de 2022.

Luis Antonio Domingues Neto

Relator

José Carlos Ferreira de Souza

Presidente

Paulo

Paulo Sérgio Chileide

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

AUTÓGRAFO Nº74/2022

PROJETO DE LEI Nº 88/2022

Súmula: Dispõe sobre a Proteção aos Animais no âmbito do Município de Califórnia-PR, e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ REUNIDA EM SESSÕES: ORDINÁRIAS E PELA MAIORIA DE SEUS VEREADORES APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE:

LEI

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Institui políticas públicas, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Califórnia, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º. É vedado:

- I** - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;
- II** - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III** - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
- IV** - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
- V** - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Animais Domésticos

Art. 3º. É vedado:

- I** - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- II** - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- III** - fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do Transporte de Animais



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislaticalifornia@hotmail.com

Art. 4º. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º. É vedado:

I - transportar o animal em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 6º. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV

Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

Art. 7º. É vedado:

I - o abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;

II - não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 8º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Art. 10. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 11. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 13. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI Das Sanções

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

III - cassação de alvará.

Art. 15. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

TIPO	VALOR
I - Para infrações de natureza leve	05 UFM
II - Para infrações de natureza grave	10 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	20 UFM

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 16. A/O Fiscal de Postura do Município é competente para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL Nº 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208

E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário e/ou Fiscal de Postura, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

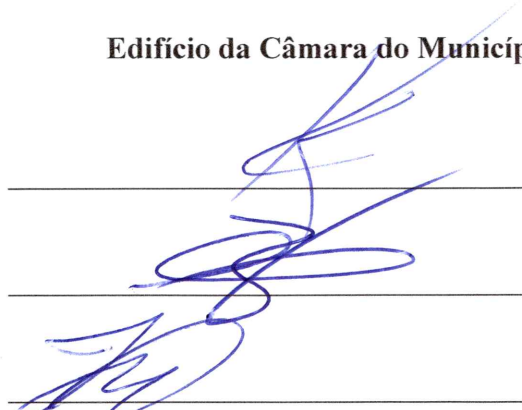
Art. 17. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

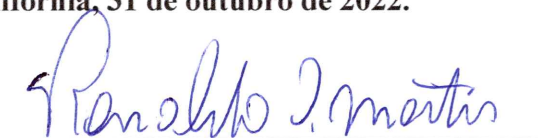
Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação oficial.

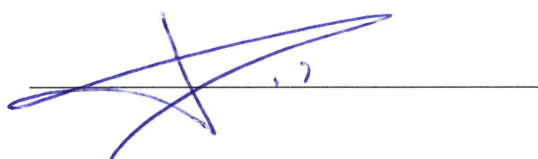
Art. 19. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições contrárias.

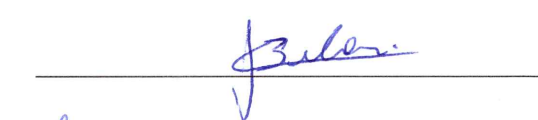
Edifício da Câmara do Município de Califórnia, 31 de outubro de 2022.

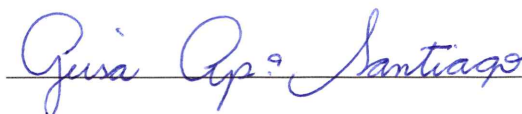


Paulo









ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI 1968

LEI Nº 1968/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a Proteção aos Animais no âmbito do Município de Califórnia-PR, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Institui políticas públicas, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Califórnia, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com o respeito e proteção aos animais.

Art. 2º. É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Animais Domésticos

Art. 3º. É vedado:

I - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

II - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

III - fazer o animal como transporte humano individual por mais de 4 (quatro) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção II

Do Transporte de Animais

Art. 4º. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 5º. É vedado:

I - transportar o animal em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO III

Dos Sistemas Intensivos de Economia Agropecuária

Art. 6º. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir com os seguintes

requisitos:

- I** - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;
- II** - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;
- III** - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

CAPÍTULO IV

Da Morte dos Animais pelo Método Técnico de Insensibilização

Art. 7º. É vedado:

- I** - o abate humanitário de animais de açougue, sem utilizar-se do método técnico de insensibilização (fazendo o animal ficar inconsciente), ofendendo ou agredindo fisicamente os animais; sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade;
- II** - não dar morte rápida com prévia insensibilização a todo animal em qualquer situação cujo extermínio seja realmente necessário.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade do Proprietário de Animais

Art. 8º. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 9º. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art. 10. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 11. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 12. Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 13. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

CAPÍTULO VI

Das Sanções

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;
- III** - cassação de alvará.

Art. 15. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

TIPO	VALOR
I - Para infrações de natureza leve	05 UFM
II - Para infrações de natureza grave	10 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	20 UFM

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º. A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 4º. Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 16. A/O Fiscal de Postura do Município é competente para aplicação das penalidades de que trata o artigo 16 desta Lei.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário e/ou Fiscal de Postura, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 16 desta lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia, aos 03 dias do mês de novembro de 2022.

PAULO WILSON MENDES
Prefeito

Publicado por:
Neuzeli Federoviez
Código Identificador:90CC59D2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 04/11/2022. Edição 2639
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>